

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.243/19/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000997418-80
Recurso de Revisão: 40.060148385-45
Recorrente: Indústria e Comércio de Bebidas Nova Friburgo Ltda.
CNPJ: 09.286461/0001-47
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Élcio Fonseca Reis/Outro(s)
Origem: DFT/Muriaé

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de consignação da base de cálculo nas notas fiscais emitidas e do recolhimento do ICMS devido por substituição tributária em operações com mercadorias (refrigerantes), listadas no Capítulo 3 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (até 31/12/15, no item 1 da Parte 2 do referido anexo), destinadas ao estado de Minas Gerais, no período de 01/12/13 a 31/01/18, tendo constado nas notas fiscais pessoas físicas que se revestem da condição de contribuintes do imposto que adquiriram as mercadorias com intuito comercial, conforme preceitos do art. 55, § 1º, do RICMS/02 (art. 14, § 1º da Lei nº 6.763/75), dada à habitualidade e volume de operações (ocorrência 1069002).

Exige-se o ICMS/ST devido, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Consta também do Auto de Infração - AI, a exigência da Penalidade Isolada prevista no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75 (ocorrência 1024013), em razão da falta de inscrição estadual da Autuada.

Exige-se, também, o Adicional de Alíquota - Fundo de Erradicação da Miséria (FEM) previsto no art. 2º, inciso IV do Decreto nº 46.927/15 e respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, no período de 01/02/16 a 31/01/18, no tocante a refrigerantes, relacionados nas notas fiscais autuadas (ocorrência 8001001).

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.304/19/1ª, à unanimidade dos votos não reconheceu a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, também à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por meio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 174/189, requerendo, ao final, o seu conhecimento e provimento.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 209/213, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 21.386/17/2ª (PTA nº 01.000648345-63), cópia às fls. 191/203, indicado como paradigma.

Todavia, quanto ao tema “contagem do prazo decadencial”, deve-se destacar que a decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.386/17/2ª, indicada como paradigma, **foi reformada pelo Acórdão nº 4.870/17/CE**, que restabeleceu as exigências relativas aos fatos geradores ocorridos no período anterior a 20/12/11, com fulcro no art. 173, inciso I do CTN, rechaçando, por consequência, a aplicação do art. 150, § 4º do mesmo diploma legal, utilizado pela 2ª Câmara de Julgamento para decretar a decadência do crédito tributário relativo ao período em questão, conforme abaixo demonstrado.

ACÓRDÃO Nº 21.386/17/2ª

(PARADIGMA)

PARTE DISPOSITIVA:

“DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM INDEFERIR O PEDIDO DE PERÍCIA. QUANTO À PREJUDICIAL DE MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM RECONHECER A DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DE FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTERIORMENTE A 20/12/11, COM FULCRO NO ART. 150, § 4º DO CTN. VENCIDAS, EM PARTE, AS CONSELHEIRAS MARIA DE LOURDES MEDEIROS (RELATORA) E CINDY ANDRADE MORAIS, QUE NÃO A RECONHECIAM. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES, EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO ...” (GRIFOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 4.870/17/CE

(REFORMA DA DECISÃO PARADIGMA)

RELATÓRIO:

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ICMS, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/02/11 E 31/12/11, TENDO EM VISTA QUE A AUTUADA APROVEITOU INDEVIDAMENTE, CONFORME LANÇAMENTO NO CAMPO 90 DAS DECLARAÇÕES DE APURAÇÃO E INFORMAÇÃO DO ICMS – DAPIS, CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTO NO ART. 75, INCISO XXVII DO RICMS/02.

EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, EM DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 21.386/17/2ª, JULGOU, QUANTO À PREJUDICIAL DE MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM RECONHECER A DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DE FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTERIORMENTE A 20/12/11, COM FULCRO NO ART. 150, § 4º DO CTN. VENCIDAS, EM PARTE, AS CONSELHEIRAS MARIA DE LOURDES MEDEIROS (RELATORA) E CINDY ANDRADE MORAIS, QUE NÃO A RECONHECIAM. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES, EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO ... (GRIFOU-SE)

DECISÃO:

... CONFORME SE OBSERVA DA DECISÃO PROFERIDA PELA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, O RECURSO CINGE-SE À EXTINÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA, EM RELAÇÃO AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS NO PERÍODO ANTERIOR A 20/12/11, NO QUE MERECE REPAROS A DECISÃO RECORRIDA.

VERIFICA-SE QUE NO PRESENTE CASO NÃO HOUE PAGAMENTO INTEGRAL DO ICMS DEVIDO, TENDO EM VISTA O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DO IMPOSTO DESTACADO EM NOTAS FISCAIS, CUJAS OPERAÇÕES SUJEITAM-SE AO DIFERIMENTO DO IMPOSTO E, NÃO OCORRENDO O CUMPRIMENTO EXATO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA PRESCRITA PELA LEGISLAÇÃO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO E, SIM, EM EXIGÊNCIA DE OFÍCIO DO TRIBUTO DEVIDO, COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, CONSIDERANDO, PARA DELIMITAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL, O PRESCRITO NO ART. 173, INCISO I DO CTN.

RESSALTE-SE QUE ESTE EGRÉGIO CONSELHO TEM DECIDIDO REITERADAMENTE QUE A DECADÊNCIA É REGIDA POR ESTE DISPOSITIVO, NO QUAL CONSTA QUE O PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS CONTA-SE A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. CITAM-SE, A TÍTULO DE EXEMPLO, OS ACÓRDÃOS NºS 3.907/12/CE, 4.238/14/CE, 19.574/12/2ª, 21.483/14/1ª E 22.179/16/3ª.

[...]

LOGO, CONSIDERANDO O PERÍODO AUTUADO QUE FOI CONTESTADO, O FISCO TERIA ATÉ 31/12/16 PARA FORMALIZAR A EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O AUTO DE INFRAÇÃO FOI EMITIDO EM 14/12/16 (FLS. 04) E A RECORRIDA FOI REGULARMENTE INTIMADA EM 20/12/16 (FLS. 44). ASSIM, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA EM RELAÇÃO AO PRESENTE LANÇAMENTO.

(GRIFOU-SE)

Assim sendo, o Acórdão nº 21.386/17/2ª **não** preenche os requisitos necessários para o conhecimento do presente recurso, em face do disposto no art. 59 do Regimento Interno do CC/MG, *in verbis*:

Art. 59. Além das hipóteses previstas no inciso II, do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA **não será conhecido**, se versar sobre questão consubstanciada em **acórdão paradigma reformado em caráter definitivo, ainda que após a sua interposição.**

(Grifou-se)

Logo, reputa-se **não** atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº. 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Adriano Antônio Gomes Dutra. Participaram do julgamento, além dos signatários, os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiros Erick de Paula Carmo (Revisor), Eduardo de Souza Assis, Carlos Alberto Moreira Alves e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2019.

**Luiz Geraldo de Oliveira
Relator**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente**

D

CC/MG